



Número: 0600567-76.2024.6.09.0035

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 035ª ZONA ELEITORAL DE ARAGARÇAS GO

Última distribuição : 28/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
Coligação União e Trabalho - Aragarças-GO PP, PRD, PSB, PDT, PSD, AVANTE e Federação Brasil da Esperança (REPRESENTANTE)	
	GENILSON DO NASCIMENTO DE AZEVEDO (ADVOGADO) MARCOS AURELIO DA SILVA PARREIRA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO DA SILVA PARREIRA (ADVOGADO) EDUARDO AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como EDUARDO AZEVEDO GOMES (ADVOGADO)
PLINIO LEAO RESENDE (REPRESENTANTE)	
	GENILSON DO NASCIMENTO DE AZEVEDO (ADVOGADO) MARCOS AURELIO DA SILVA PARREIRA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO DA SILVA PARREIRA (ADVOGADO) EDUARDO AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como EDUARDO AZEVEDO GOMES (ADVOGADO)
JOSE NELTO LAGARES DAS MERCEZ (REPRESENTADO)	
	JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO) GLAUCO BORGES DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125396230	05/12/2024 17:41	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
035ª ZONA ELEITORAL DE ARAGARÇAS GO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600567-76.2024.6.09.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE ARAGARÇAS GO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO E TRABALHO - ARAGARÇAS-GO PP, PRD, PSB, PDT, PSD, AVANTE E
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, PLINIO LEAO RESENDE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GENILSON DO NASCIMENTO DE AZEVEDO - MT34388/O-O, MARCOS AURELIO DA
SILVA PARREIRA - GO44870, EDUARDO AZEVEDO GOMES - MT17996/O

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GENILSON DO NASCIMENTO DE AZEVEDO - MT34388/O-O, MARCOS AURELIO DA
SILVA PARREIRA - GO44870, EDUARDO AZEVEDO GOMES - MT17996/O

REPRESENTADO: JOSE NELTO LAGARES DAS MERCEZ

Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO - GO16800, GLAUCO BORGES DE
ARAUJO JUNIOR - GO55427

SENTENÇA

Trata-se de representação promovida por **COLIGAÇÃO UNIÃO E TRABALHO** e o então pré-candidato **PLINIO LEÃO RESENDE**, ambos de Aragarças/GO, contra **JOSE NELTO LAGARES MERCEZ**, Deputado Federal por Goiás, em razão da divulgação de propaganda eleitoral negativa, consistente em declarações atentatórias à honra do candidato representante durante entrevista concedida à afiliada da TV SBT em Aragarças, gravada no dia 17/05/2024 e veiculada em 20/05/2024, tendo o fato repercutido em outros meios de comunicação, como nos aplicativos de redes sociais.

Na inicial de ID nº 123825848, os representantes alegam que o representado estava disseminando notícias falsas e informações difamatórias a respeito do pré-candidato a prefeito Plínio Leão Resende, com o intuito de interferir nas eleições municipais. De acordo com a inicial, o requerido teria acusado o então candidato por supostas práticas desonestas, como ter recebido valores indevidos durante a campanha para as eleições de 2020, destacando que o deputado não apresentou provas das alegações feitas.

Os requerentes fundamentam que a legislação eleitoral proíbe a divulgação de informações sabidamente inverídicas, especialmente em razão da possibilidade de que a desinformação comprometa a integridade do processo eleitoral, causando danos irreparáveis à reputação do candidato requerente e comprometendo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Pediram a concessão de medida liminar com a finalidade de determinar a imediata remoção do vídeo questionado das redes sociais, bem como que o representado se abstinhasse de realizar novas publicações com conteúdo semelhante sob pena de multa diária.

Ao final, requereram a procedência dos pedidos da ação, confirmando a tutela provisória e condenando o requerido nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Por meio da decisão de ID nº 123833145 determinou-se a emenda à inicial para que os requerentes informassem os endereços para comunicação com as plataformas elencadas na inicial.

As informações foram prestadas por meio da petição de ID nº 123835953.



Os representantes juntaram aos autos decisão proferida nos autos nº 5921713-13.2024.8.09.0014, que tramitam perante à 1ª Vara Judicial da Comarca de Aragarças (ID nº 123858465), no qual foi deferida a tutela de urgência determinado ao requerido, ora representado, que cesse a divulgação de vídeos com acusações contra Plínio Leão Resende, sob pena de multa diária.

Na decisão de ID nº 123839397, reconheceu-se que o pedido de liminar havia perdido o objeto em razão da passagem da data do pleito, ocorrido em 06/10/2024. Determinou-se, então, a citação do representado para apresentar sua defesa.

O representado apresentou sua defesa por meio da contestação de ID nº 125150434.

Arguiu preliminarmente a carência de ação por perda de objeto da demanda, em razão do pleito eleitoral já ter ocorrido.

No mérito, o representado afirmou, em síntese, que as publicações questionadas não extrapolam os limites da liberdade de expressão e que não há evidências de que as informações divulgadas sejam inverídicas ou ofensivas à honra ou imagem do autor da representação. Sustentou ainda que as críticas a adversários políticos são parte do debate democrático e que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima, ocorrendo apenas em casos de ofensas claras e comprovadas.

Afirmou também que apesar da narrativa contida na inicial, não houve ampla divulgação do conteúdo, sendo que a publicação no perfil de *Instagram* da rede de televisão teve poucas interações com usuários.

O representado requereu ainda que os representantes sejam condenados por litigância de má-fé, com a aplicação de multa. Ao final, pediu o julgamento pela improcedência da representação.

O representante do Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer de ID nº 125309440, manifestando-se pela procedência da representação com aplicação de multa ao representado.

Vieram conclusos para julgamento.

Esse é, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, cumpre examinar a preliminar de **carência de ação por perda de objeto ante a falta de interesse processual decorrente do transcurso do pleito eleitoral**.

A preliminar deve ser afastada, visto que persiste o interesse processual do autor, dada a possibilidade de responsabilização do representado pelos alegados atos ilícitos que este teria cometido.

Nesse sentido, destaque-se recente precedente jurisprudencial afirmando que “*o transcurso do pleito eleitoral não resulta na ausência de interesse processual da parte representante quando existe previsão legal para a aplicação de multa à conduta ilícita praticada*” (TRE/BA. Recurso Eleitoral nº 060064746, Acórdão, Des. Moacyr Pitta Lima Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 22/11/2024). Na mesma linha: TRE/RS – RECURSO ELEITORAL nº 060017861, Acórdão, Des. Nilton Tavares Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2024.

Portanto, afasto a preliminar arguida pelo requerido.

Passo a apreciar o **mérito** da representação.

Em que pesem os argumentos da defesa, **os pedidos devem ser julgados procedentes**, vez que as manifestações do representado extrapolaram o simples exercício da liberdade de expressão ao conterem ataques à honra do então postulante ao pleito. Além disso, foram divulgadas em meios de comunicação diferentes (TV aberta e *internet*), em período cuja divulgação desse tipo de publicidade estava vedado pela legislação.

A matéria está disciplinada no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)



§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

No caso, o representado deu entrevista à TV aberta, no dia 17/05/2024, tendo a matéria sido veiculada no dia 20/05/2024. Na ocasião, conforme as provas constantes nos autos, ele declarou:

"- (...) O candidato Plínio me procurou durante a eleição, pediu ajuda na pré-campanha dele, eu dei uma ajuda para ele de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e depois ele nunca mais me procurou, virou as costas, não atendeu o telefone meu e acabou se vendendo para uma colega minha. Todo mundo deve saber o nome quem ele apoiou aí na cidade, eu não vou falar o nome dela.

- Então quer dizer, trocou um apoio que era um apoio legítimo durante a campanha eleitoral, quando veio a minha campanha ele escolheu o dinheiro e até hoje não me procurou para acertar esse dinheiro comigo.

- Então, é um cidadão que não tem credibilidade!

- Olha, eu estou falando aqui a verdade, eu nem quero receber esse dinheiro dele mais. Gostaria que ele pegasse esse dinheiro e pudesse pagar em juros e correção monetária para o Hospital Araújo Jorge, depositasse o dinheiro lá no Hospital Araújo Jorge para salvar vidas, pela penitência de ser mau pagador".

Rodrigo López Zilio (Manual de Direito Eleitoral, 10 ed., pág. 436) trata da propaganda eleitoral antecipada, abordando especificamente a questão da propaganda negativa, tecendo comentários que auxiliam na compreensão da temática abordada no caso:

"De outra parte, a propaganda eleitoral antecipada negativa é a realizada antes do período permitido com o escopo de desqualificar um potencial candidato de pleito futuro. Conquanto se reconheça a importância da propaganda eleitoral negativa também como uma ferramenta útil para o eleitor formar a sua livre autodeterminação, sopesando igualmente aspectos negativos dos pretensos candidatos a mandato eletivo, é certo que existem limites para a realização desses atos que apontam deficiências na atuação dos concorrentes políticos. Como regra, a jurisprudência tem apontado como fatores de limitação da propaganda eleitoral negativa os ataques à honra de candidatos e à divulgação de fatos indubitavelmente inverídicos. De acordo com o TSE, "a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea" (AgR-AI nº 264/SP - j. 29.08.2017 - DJe 22.09.2017), mas "as críticas a adversários políticos, mesmo que veementes, fazem parte do jogo democrático, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos" (AgR-REspe nº 4051/PI- j. 14.11.2017 - DJe 07.12.2017). Nesse contexto, ainda, o TSE exarou importante decisão sobre discurso de ódio no ambiente eleitoral. Em decisão apertada (quatro votos a três), o TSE manteve condenação do Regional por propaganda eleitoral antecipada negativa em face de uma publicação realizada por cidadão, em seu perfil pessoal do Instagram, no qual é divulgado, antes do período eleitoral, um vídeo com ofensas ao então candidato à reeleição ao governo do estado (REspEl 0600072-23/MA-j. 04.05.2021 - DJe 10.09.2021). Na percepção da maioria, "a livre manifestação do pensamento não constitui direito absoluto, de modo que o discurso de ódio - que não se confunde com críticas ácidas e agudas - não deve ser tolerado, em resguardo à higidez do processo eleitoral, da igualdade de chances e da proteção da honra e da imagem dos players" e "na espécie, o agravado buscou, na rede social, incutir em contingente de pessoas a ideia de que o possível candidato estaria vinculado a regimes inegavelmente nefastos (nazismo) e a práticas criminosas (corrupção), tendo a Corte Regional assentado a presença pedido explícito de não votos". De outra parte, a corrente vencida fez ressalva sobre um possível efeito indesejado de transformar a Justiça Eleitoral em moderadora (quando não censora) de críticas políticas na internet, apontando que essa matéria pode ser analisada na forma de



reparação de danos morais ou na esfera penal".

Verifica-se, portanto, que a liberdade de expressão é assegurada à pessoas naturais, inclusive com possibilidade de crítica aos futuros concorrentes no pleito eleitoral. Porém esta liberdade encontra limites tanto na vedação de divulgação de fatos sabidamente inverídicos quanto no respeito à honra dos postulantes aos cargos públicos.

Por certo que, no caso, a fala do representado reveste-se de nítido caráter de propaganda eleitoral negativa, objetivando atribuir a prática de condutas reprovadas socialmente por parte do então pré-candidato e com isso alcançar a rejeição de sua figura perante o eleitorado.

No caso sob análise, fica clara a intenção de prejudicar o então pré-candidato, o que fica nítido na conclusão do representado de que o pré-candidato acabou se vendendo", "é um cidadão que não tem credibilidade" e que ele é "mau pagador". Ainda que o representado afirme se tratar de crítica, verifica-se que esses elementos transbordam os limites da liberdade de expressão e de crítica que lhe são assegurados pela Constituição Federal.

Ademais, cabe destacar que a mensagem foi divulgada na TV aberta e replicadas em diversos perfis de rede social, o que aumenta a probabilidade da propaganda negativa ter causado influência no eleitorado. Sobre o assunto, confira-se o entendimento da jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA/SE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA VERIFICADA. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. RESPONSABILIDADE NA DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS QUE EXTRAPOLAM O DIREITO DE CRÍTICA E A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE "FAKE-NEWS". RECURSO DESPROVIDO.

1. A propaganda eleitoral pode ressaltar aspectos positivos ou negativos dos candidatos. Na primeira (características positivas) são enaltecidos os feitos e qualidades do candidato, bem como apresentados seus projetos; na segunda (características negativas), são apontadas as deficiências dos opositores, contanto que não se revistam de ilicitude, ao manifestar ofensa a direitos de personalidade, disseminar entre o eleitorado notícias falsas, ou promover a desinformação do eleitorado com informações manipuladas tendentes a influir na decisão do eleitor.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

3. *In casu*, a notícia exposta no vídeo sobre o cancelamento do show musical tratou de divulgação de um fato sabidamente inverídico, mormente porquanto o próprio cantor da banda esclareceu os fatos. Demais disso, o fato de o vídeo ter sido gravado por um terceiro não tem o condão de eximir de responsabilidade àquele que replicou aquela gravação em sua rede social, sobretudo porquanto, na medida em que posta tal vídeo, está compactuando com o conteúdo de sua informação.

4. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº060006729, Acórdão, Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/08/2024).

Sendo indubitoso que as publicações possuem caráter de divulgação de fato atentatório à honra do pré-candidato, caracterizando propaganda eleitoral negativa antecipada e ilegal, resta verificar a extensão da responsabilidade do representado pela divulgação das mensagens.

Considerando que o conteúdo não foi removido das redes sociais e que a matéria foi difundida em meio de comunicação aberto ao público e, consequentemente, atingindo vasto e indeterminado número de pessoas, fixo a multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), guardada assim a razoabilidade e a proporcionalidade exigida



pela ordem jurídica pátria.

Ante o exposto, afasto a preliminar de carência de ação arguida pelo representado e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, a fim de **condenar JOSE NELTO LAGARES MERCEZ** ao pagamento da multa prevista no art. no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 2º, §4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, fixando-a no **valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, conforme fundamentos já expostos.

Sem custas em matéria eleitoral, por se tratar de jurisdição necessária ao exercício da cidadania (art. 5º, LXXVII, da CF/88, art. 373 do Código Eleitoral).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, intímese o representado para que recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa, através de Guia de Recolhimento à União – GRU, a ser emitida pelo Cartório Eleitoral, mediante solicitação.

Caso contrário, proceda-se à remessa, pelo prazo de 30 (trinta) dias, do processo à Advocacia-Geral da União – AGU, para fins da cobrança (art. 33, II da Resolução TSE nº 23.709/2022).

Em caso de inércia, ou de manifestação pela falta de interesse da AGU, intime-se o Ministério Público Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo.

Aragarças/GO, datado e assinado eletronicamente.

Rafael Machado de Souza
Juiz Eleitoral

